

Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no artigo 225, § 4º, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo 14, alíneas a e b, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, decreta:¹

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 2º - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoque e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retirada máxima anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves Florestais do Nordeste.

¹ - Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 4º - A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do Ibama, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao Conama.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o paragrafo único do artigo 1º deste Decreto.²

Art. 5º - Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o Plano Diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental), mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

- I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;
- II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- III - ter excepcional valor paisagístico.

Art. 6º - A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do Ibama, ouvido o órgão competente, aprovado pelo Conama³.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestre ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

² - A Resolução Conama n 3, de 18 de abril de 1996, dispõe que a vegetação remanescente de Mata Atlântica abrange a totalidade de vegetação primária e secundária em estágio inicial, médio e avançado de regeneração.

³ - Resoluções Conama definindo a vegetação primária, secundária nos estágios,; inicial, médio e avançado de regeneração:

Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 1994 e nº 2, de 18 de março de 1994 - São Paulo

Resolução nº 2, de 18 de março de 1994, Estado do Paraná

Resolução nº 4, de 4 de maio de 1994, Estado de Santa Catarina

Resolução nº 5, de 4 de maio de 1994, Estado da Bahia

Resolução nº 6, de 4 de maio de 1994, Estado do Rio de Janeiro

Resolução nº 25, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Ceará

Resolução nº 26, de 7 de dezembro de 1994, Estado do Piauí

Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Alagoas

Resolução nº 29, de 7 de dezembro de 1994, Estado do Espírito Santo

Resolução nº 30, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Mato Grosso do Sul

Resolução nº 31, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Pernambuco

Resolução nº 32, de 7 de dezembro de 1994, Estado do Rio Grande do Norte

Resolução nº 33, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Rio Grande do Sul

Resolução nº 34, de 7 de dezembro de 1994, Estado de Sergipe

rt. 8º - A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto.

Art. 9º - O Conama será a instância de recurso administrativo sobre as decisões decorrentes do disposto neste Decreto, nos termos do artigo 8º, inciso RI, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 10 - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto.

§ 1º. Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com o disposto neste Decreto deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pela autoridade competente.

§ 2º. Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão de fiscalização local, no prazo de cinco dias, que fará as exigências pertinentes.

Art. 11 - O Ibama, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, nos casos de infrações às disposições deste Decreto:

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública; representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 12 - O Ministério do Meio Ambiente, adotará as providências visando o rigoroso e fiel cumprimento do presente Decreto, e estimulará estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.⁴

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revoga-se o Decreto nº 99.547, de 25 de setembro de 1990.

Itamar Franco
Presidente
Fernando Coutinho Jorge
Ministro

(DOU de 11.02.93)

⁴ - O ministro do Meio Ambiente foi transformado em Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, sendo hoje denominado Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônica Legal pela Medida Provisória nº 1.498-21, de 5 de setembro de 1996.